



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23
Recurso nº. : 131.604
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOSÉ MAX REIS ALVES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.118


IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Constatado que o contribuinte, nos exercícios fiscalizados, deixou de registrar as contas bancárias de sua titularidade e, não tendo comprovado a origem dos depósitos nelas efetuados, a legislação tributária vigente autoriza o arbitramento do rendimento tributável com base nos valores depositados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAX REIS ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Oleskovicz.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23
Acórdão nº. : 102-46.118
Recurso nº. : 131.604
Recorrente : JOSÉ MAX REIS ALVES

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento fiscal foi lavrado contra o contribuinte José Max Reis Alves, inscrito no CPF nº 790.510.068-53, auto de infração de fls. 02/07.

A exigência fundamentou-se nos seguintes fatos:

- a) Rendimento de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, cujos fatos geradores se deram nos meses de fevereiro, março, abril e junho do ano base de 1991; e,
- b) Acréscimo patrimonial a descoberto, cujos fatos geradores se deram nos meses de julho e agosto de 1991.

Vale ressaltar que sobre o primeiro fato foi imputada ao contribuinte multa de 50% e sobre o segundo multa de 100%.

Constam como enquadramento legal do auto os seguintes artigos:

Artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; e artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Entre às folhas 08 e 181 dos autos existem inúmeras intimações ao contribuinte para apresentação de extratos bancários e fornecimento de esclarecimentos sobre entrada e saída de valores de sua conta bancária, todos atendidos pelo mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23

Acórdão nº. : 102-46.118

Constam ainda dos autos inúmeros documentos trazidos pelo contribuinte tais como: "relatório da pesquisa experimental do projeto Sintonia Fina"; a fim de fazer prova contra os fatos a si imputados, declarações de rendimentos de 1991 e 1992; DIRF's (fls.101,102,103,104,105,106,107 e 108), DARF's de recolhimento de carnê-leão, fls, 110; bem como novas intimações para apresentação de novos documentos (fls. 119/120) com a nova juntada aos autos de inúmeros extratos bancários. Termo de verificação fiscal às fls. 170/174.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, acostada as fls. 183/189 o contribuinte alega em síntese que:

- a) nos anos base de 1990 e 1991, exerceu as funções públicas de Delegado Regional de administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e Secretário de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- b) Por pertencer a equipe econômica do Governo Collor o impugnante foi vítima de um trabalho fiscal sem precedentes;
- c) Após ter respondido a CPI do Congresso Nacional e também ao inquérito policial realizado pela Polícia Federal, onde nada ficou provado contra o mesmo, ainda assim foi autuado pela receita federal;
- d) Os valores considerados pela AFTN, como "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos através de transferências de contas bancárias movimentadas sob suspeição pelo chamado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23

Acórdão nº. : 102-46.118

“esquema PC Farias”, foram depositados na conta corrente número 88.001105-0 da Agência/DF do Banco do Brasil para fazer face a inúmeras despesas de funcionários lotados no então Ministério, conforme já esposado em carta de emissão do impugnante, datada de 12/11/93, enviada ao AFTN Altair Segtowich (doc. Fls. 14);

e) A afirmação da AFTN Marta de que” após a análise das informações extraídas da representação fiscal 051/93 e dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, esta fiscalização considerou que apesar da alegação de que o valor total depositado na conta corrente de José Max Reis Alves, pelo chamado esquema “PC”, foi utilizado para pagamento de despesas da equipe econômica da ex-ministra Zélia Cardoso de Mello, da qual o contribuinte fazia parte, à época, porém como nenhum dos documentos apresentados foi emitido nominalmente ao contribuinte sob fiscalização, não serão considerados por esta fiscalização como prova de que o mesmo não foi o real beneficiário das referidas transferências bancárias”;

f) O procedimento realizado pelo impugnante é normalmente utilizado por empresas do setor privado, onde, os valores tidos como adiantamento ao funcionário executor da despesa é depositado em sua conta corrente, para que assim possam ser pagas as despesas com terceiros com cheques de sua emissão;

g) Dessa forma, não há que se falar em tributação de imposto de renda, uma vez que o adiantamento recebido pela pessoa física para fazer face às despesas da pessoa jurídica, não são tributadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23

Acórdão nº. : 102-46.118

- h) Equivocada esta a AFTN atuante em querer que os comprovantes devam ser nominais ao contribuinte e não MEFP;
- i) os valores de 10.406.045,22 e 1.216.087,88, relativos aos meses de julho de 1991 e agosto de 1991, considerados como acréscimo patrimonial a descoberto, referem-se a empréstimos contraídos, bem como a rendimentos de aplicações financeiras em bolsa de valores;
- j) Como tais operações fora efetuadas há cerca de cinco anos, requer prazo para que se consiga juntar tais documentos aos autos;
- k) Requer o expurgo da TRD; e,
- l) Requer diligência e perícia, protestando desde logo, pela formulação de quesitos e indicação de perito, juntada de documentos, vistorias, inquirição de testemunhas, aditamento à inicial e mais todas as provas admitidas em direito.

Documentos acostados junto a impugnação às fls. 190 a 266.

Decisão da DRJ às fls. 273/283, assim ementada:

“Assunto Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1992

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, evidenciados por transferências de valores de pessoa física em favor do contribuinte.

gpc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.008217/96-23

Acórdão nº : 102-46.118

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São Tributáveis os acréscimos patrimoniais quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA - Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício no percentual de 75 % aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador."

Intimação de fls 284 para o contribuinte efetuar o pagamento do débito ou recorrer voluntariamente.

Demonstrativo de débito de fls 285.

Termo de juntada do aviso de recebimento de fls. 286.

O contribuinte em fase de Recurso Voluntário às fls. 287/327, alega em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

Mandado de Segurança às fls 328/348.

Ofício de notificação de fls 350 para prestar informações.

Sentença às fls 351/352, concedendo parcialmente a liminar pleiteada pelo contribuinte.

Petição do contribuinte às fls 353/361, arrolando bens.

Documento da Receita Federal de fls 362 determinando que seja negado seguimento ao Recurso Voluntário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23

Acórdão nº. : 102-46.118

Termo de perempção de fls 363.

Intimação nº 4210/2001 de fls 364.

Demonstrativo de débito de fls 365.

Encaminhamento de decisão judicial às fls 366/370.

Petição do contribuinte às fls 371/374, ratificando a garantia do bem oferecido para interposição do Recurso Voluntário.

Petição do contribuinte às fls 375/381 requerendo juntada de documentos.

Representação nº 08.180/0411/2002 de fls 386.

Certidão da Receita Federal encaminhando os autos do processo para análise da DRJ/SPO/II/SECOJ e posterior envio ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MPC'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23
Acórdão nº. : 102-46.118

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Há preliminar a ser analisada. O recorrente argüi que houve cerceamento de defesa pois alega que, ao receber a intimação da decisão da DRJ São Paulo, a mesma veio desacompanhada das cópias de todos os elementos de prova que deram esteio à exigência e dos demonstrativos que a instruem, em observância ao de que dispõem os artigos 196 do CTN e artigos 8º e 9º do Decreto 70.235/72.

Ocorre que, o que dispõem os artigos é que: "os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quanto ao artigo 9º o mesmo caminha no mesmo sentido quando elenca que: "a exigência de crédito tributário, a aplicação de penalidades isoladas serão notificadas em autos de infração, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Ora, todos sabemos que os autos, no caso de infrações tributárias não podem e nem devem sair da repartição, ficando facultado ao contribuinte ter acesso a cópia de qualquer elemento de prova que lhe seja imprescindível à sua defesa, desde que solicitadas à repartição e pago o DARF correspondente para a retirada das cópias. A administração fazendária nunca entregou as cópias dos documentos aos contribuintes caso seja feito o procedimento acima consignado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23

Acórdão nº. : 102-46.118

Não entendo , como o contribuinte alega que não teve acesso às provas dos autos, compulsando o processo, verifiquei que, todas as provas acostadas aos mesmos, foram fornecidas pelo próprio contribuinte que, conforme ia sendo intimado, entregava as cópias dos documentos. Como agora o mesmo vem aos autos alegar que não teve acesso aos documentos que poderiam servir de elementos para a elaboração de sua defesa?

Também não lhe socorre o argumento de que o auto não lhe fornece subsídios suficientes para elaboração de sua defesa, pois o mesmo preenche todos os requisitos consignados no Decreto 70.235/72.

Desta forma rejeito a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito resta-os analisar as imputações feitas em face do contribuinte ou seja: OMISSÃO DE RENDIMENTOS e ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Quanto a Omissão de rendimentos, o recorrente confirma o recebimento dos valores nos montantes de Cr\$ 3.316.927,00, Cr\$ 1.300.000,00, Cr\$ 2.90.000,00 e Cr\$ 1.900.000,00, nos meses de fevereiro , março, abril e junho de 1991, alegando que referidos valores seriam utilizados para pagamento de despesas de membros da equipe econômica da ex-ministra Zélia Cardoso de Mello, do qual o contribuinte fazia parte à época, como Secretário da Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Afirma ainda, em sua defesa que em virtude das atribuições do cargo, dentre outras, a de suprir com recursos materiais, transporte e acomodação o pessoal dentro do Ministério, bem como a contratação de serviços técnicos com cheques de sua emissão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23
Acórdão nº. : 102-46.118

Os argumentos do recorrente cedem aqui aos sólidos fundamentos da decisão recorrida, do qual endosso.

Com efeito, não consigo entender, como simples estudiosa do direito tributário, como um Secretário do Ministério da Economia, **FAZENDA** e Planejamento, desconhece os princípios básicos de tributação e pagamentos de impostos? Será que nunca lhe ocorreu que ao receber tais quantias e mais a frente ter que repassá-las, para que esses valores não se caracterizassem com renda, teria ao menos que pedir ao Ministério que fizesse o repasse através de um documento, aonde referidas verbas já viessem alocadas nas rubricas específicas para cada tipo de pagamento e o "quantum"?

E mais, pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos a servidor, no âmbito da administração pública, deve obrigatoriamente obedecer aos comandos do disposto nos artigos 45 a 47 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Como no caso em tela as quantias percebidas pelo recorrente não obedeceram a nenhum destes comandos acima referidos, não há como se considerar que no caso "sub judice" tenha havido o suprimento regular de fundos.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, melhor sorte não lhe assiste, pois a partir da promulgação da Lei 7.717/3, de 1988, o imposto de renda passou a observar o chamado sistema de bases correntes, com lançamento e arrecadação a cada mês do próprio ano de ocorrência de seus fatos geradores, sem prejuízo do ajuste em bases anuais a ser procedido no exercício seguinte.

A declaração anual, hoje denominada de Declaração de Ajuste, passou a ser mero complemento do pagamento do imposto a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (Lei 8.134/90, art. 2º, e Lei



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23

Acórdão nº. : 102-46.118

8383/91, art. 12) para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Nessas condições, os dados ali lançados são um resumo do somatório dos dados mensais referentes ao ano calendário e nunca a tradução fiel de origens e dispêndios a cada mês do ano calendário. Tanto é assim que ao proceder a lançamento direto, de ofício, o Auditor Fiscal utiliza-se dos dados lançados na declaração anual como simples referência, quando não os afasta completamente, para ao fim de proceder a apuração da matéria tributável mês a mês.

No caso em tela o recorrente alega que os valores por ele recebidos de Cr\$ 10.406.405,22 e Cr\$ 1.216.087,88, relativos aos meses de julho e agosto de 1991, referem-se a empréstimos contraídos e aplicações financeiras em bolsa de valores. Tais alegações, novamente a ele não socorrem, pois não trouxe aos autos, provas robustas que convencessem a esta Relatoria de que não houve estouro de caixa nos meses julho e agosto de 1991.

Vale ressaltar que, apesar do recorrente fazer menção em sua peça recursal de que o enquadramento do auto de infração se deu com base em depósitos bancários, isto não traduz a realidade dos fatos. O enquadramento do auto, quanto a parte do acréscimo patrimonial além de mencionar os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei 8134/90, enquadra também no artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Tal enquadramento só é utilizado quando o agente fiscal quando tem como ponto de partida a omissão de receita adota tais indícios como ponto de partida para uma investigação mais aprofundada e passa a reformular, em bases mensais, os dados fornecidos pelo próprio contribuinte.

qmc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23
Acórdão nº. : 102-46.118

Trata-se de meio rigorosamente técnico de apuração indireta de omissão de receita, quando não for possível detectá-la de forma direta. Parte da premissa evidente de que o incremento patrimonial do contribuinte não pode nascer do nada, devendo ser suportado do trabalho em montante compatível ou por ganhos de capital.

No entanto, para que o rigor técnico da apuração seja assegurado, faz-se mister a existência de prova segura, tanto para sustentar a existência de omissão de rendimentos a cargo do contribuinte, como para justificar o acréscimo patrimonial, a cargo do contribuinte. Nesse sentido, o artigo 897 do RIR/99, **verbis**:

"Art. 897 – O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando **a autoridade lançadora comprovar**, à vista das declarações de rendimentos e de bens, ao corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se **o contribuinte provar** que aquele acréscimo tem origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação ou já tributados exclusivamente na fonte." (grifei)

O auto de infração não foi lavrado com base exclusiva em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, a movimentação financeira foi incluída nos demonstrativos de origens e aplicações de recursos, com base nos próprios extratos e cópias de cheques acostados aos autos pelo contribuinte, sendo que as exclusões e inclusões de valores foram realizados pela fiscalização de acordo com as provas referidas acima.

O contribuinte só traz alegações, não apresentando provas hábeis e idôneas passíveis de ilidir o lançamento. No caso concreto apropriada a citação do brocardo latino **Allegare nihil, et allegatum non probare, paria sunt.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.008217/96-23

Acórdão nº. : 102-46.118

Quanto a TAXA SELIC, a atualização do crédito tributário é a própria obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador. Quanto a sua constitucionalidade, não cabe a este Tribunal Administrativo tratar de referida matéria que esta adstrita ao Supremo Tribunal federal.

A autoridade "a quo" foi extremamente benéfica com o recorrente, pois reduziu a multa de ofício para 75%.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO